SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004008-78.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido: R D BAPTISTA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter emitido cheques para pagamentos de serviço de pintor que contratou com terceira pessoa, mas tal contratação foi posteriormente rescindida.

Alegou ainda que não resgatou um dos cheques e que passado algum tempo recebeu aviso de protesto que tinha ligação com o mesmo, tendo efetuado a respectiva quitação para evitar a consumação do protesto.

Salientou que não conseguiu receber o cheque, que permanece em poder da ré, de sorte que almeja à sua condenação a entregá-lo.

A ré em contestação reconheceu que possui a cártula em pauta, além de acrescentar "estando tal título disponível na empresa" (fl. 16, penúltimo parágrafo).

Não se negou a devolvê-lo, com a ressalva de que isso não se deu porque a autora enviou pessoa desconhecida pra retirá-lo.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Ela está circunscrita à entrega do cheque, o que não foi impugnado ou refutado pela ré em momento algum.

É relevante assinalar que a autora nada postulou em face do cheque propriamente dito ou algo que dele derivasse, motivo pelo qual a consideração de apresentar-se a ré como terceira de boa-fé diante da relação jurídica de origem é de todo irrelevante.

A discussão posta não tem pertinência com isso e nesse contexto prospera o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar à autora no prazo máximo de dez dias o cheque tratado nos autros, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA